



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Diretoria Legislativa

**AVULSO**

**DE**

**PROJETO DE LEI Nº 12**

Belém, 22 de 09 de 2020

850 - 09/50 - 19/05/2014 - EMP, 24  
Presidente



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Justificativa**

A intenção fundamental deste projeto que ora apresento para consideração de meus pares é de resguardar o direito do consumidor obrigando os estabelecimentos comerciais, que pratiquem a mercancia de bebidas alcoólicas para o consumo imediato venham a fixar na porta de entrada informações gerais do referido estabelecimento, permitindo assim, que os consumidores tenham como identificar sua categoria e, controlar o tempo de funcionamento e suas características específicas. Nada mais é que uma forma de fiscalização por parte da sociedade na manutenção de seus direitos.

**Projeto de Lei 2**

Altera a Lei nº 8.512, de 02 de maio de 2006, que “ Define as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato no Município de Belém” , e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Adita art. 13-A na Lei nº 8.512, de 02 de maio de 2006, que “ Define as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato no Município de Belém, com a seguinte redação :**

“ Art. 13-A. Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas definidos e enquadrados nesta Lei a fixarem placa na parte externa, na entrada do estabelecimento, em lugar visível ao público, constando as seguintes informações:

- a) a razão social;
- b) o CNPJ;
- c) o nome do proprietário;
- d) a categoria disposta no art.3º e seus incisos desta Lei;
- e) o horário de funcionamento semanal de acordo com sua categoria;
- f) o nº da Lei que regulamenta o serviço de comercialização de bebidas alcoólicas( Lei nº 8.512/06 e 8.873/11).
- g) os números de telefones dos órgãos fiscalizadores, DEMA, SEMMA, POLÍCIA MILITAR, DPA.” (AC)



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Parágrafo único. O tamanho da placa deve ser de 1m x 0,80 cm, letras de cor azul escuro em fundo branco. ( conforme modelo anexo I).

**Art. 2º Adita art. 13-B na Lei nº 8.512, de 02 de maio de 2006, que “ Define as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato no Município de Belém, com a seguinte redação :**

“ Art. 13-B. O não cumprimento do disposto no artigo anterior incorrerá o proprietário em multa de R\$-1.200,00 ( hum mil e duzentos reais) e na reincidência o dobro, sendo reajustado anualmente o referido valor pelo índice oficial utilizado no Município de Belém.” (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 19 de maio de 2014.

  
Vereador **NEHEMIAS VALENTIN**

**PSDB**

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado *Unanimidade*  
Sessão 09 / 09 / 2014  
*[Signature]*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO N.º. 850 /2014**

**AUTOR (A):** Vereador Nemias Valentim

**ASSUNTO:** Altera a Lei n.º. 8.512, de 05.05.06 que define as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para o consumo imediato no Município de Belém.

**PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Projeto de Lei de autoria do Vereador Nemias Valentim que "Altera a Lei n.º. 3.512, de 05.05.06 que define as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para o consumo imediato no Município de Belém", para avaliação constitucional da matéria.

No que nos compete, baseado no Regimento Interno, e conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica de n.º. **062/2014-CACT-DJ-CMB**, constante de fls. 08 a 11, não existe impedimento à tramitação do processo.

O Parecer é Favorável

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém,  
em 03 de setembro de 2014.

*[Signature]*  
Vereador Pio Netto  
Relator

*[Signature]*  
Alexandre Banez

*[Signature]*

*[Signature]*



1435 30.10.18 09:47

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR ADRIANO COELHO

*Handwritten signature*

(40)

### PROJETO DE LEI

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades reconhecidas como de utilidade pública do município de Belém de comprovar anualmente o seu funcionamento e dá outras providências.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art 1º. O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 2.478, de 18 de novembro de 1954, que "Disciplina o reconhecimento de entidades privadas como de utilidade públicas", alterado pelas Leis nº 7.373, de 04 de junho de 1987 e nº 9.189, de 28 de janeiro de 2016 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º A qualquer tempo poderá ser tornado sem efeito esse reconhecimento, se provada à falsidade das alegações e documentos apresentados, ou quando a instituição beneficiária alterar suas finalidades ou deixar de prestar os serviços que lhe são inerentes.*

*Parágrafo único. A prova de funcionamento e fins de instituição reconhecida de utilidade pública deverá ser **anual**".*

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, EM 01 DE AGOSTO DE 2018

*Handwritten signature of Adriano Coelho*  
**ADRIANO COELHO**  
Vereador

Presidente da Comissão Permanente de Educação, Ciências e Tecnologia



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado Unanimidade  
Belém, 09/09/2020

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 1435/2018**

**AUTOR (A):** Vereador Adriano Coelho

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades reconhecidas como de utilidade pública do município de Belém de comprovar anualmente o seu funcionamento e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 10 a 13, destacando-se que "No que se refere à técnica legislativa, temos como regras o dispositivo na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Municipal nº 8.099, de 04 de dezembro de 2001".

Diante do disposto no mencionado Projeto de Lei verificamos a não existência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria ou extingue cargos funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue secretarias e órgãos da administração pública; e, não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico ou aumento de despesa não prevista. É matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (conforme determina o artigo 75, e incisos da Lei Orgânica deste Município).

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)  
Relator (a)



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

OSW

  
Presidente

Projeto de lei \_\_\_\_/2019

**Estabelece o Atendimento Prioritário às Pessoas Idosas, previsto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso) e para as Pessoas com Deficiência e para as Pessoas com Mobilidade Reduzida, previsto na Lei nº 10.048/2000, no Decreto nº 5.296/20014 e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono:

Art. 1º O Atendimento Prioritário às Pessoas Idosas, previsto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso) e para as Pessoas com Deficiência e para as Pessoas com Mobilidade Reduzida, previsto na Lei nº 10.048/2000, no Decreto nº 5.296/20014 e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), deverão ser feitos pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

§ 1º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570

Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230

E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

02M

casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. \*

§ 2o O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3o O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 1º.

Art. 2º O Atendimento Prioritário descrito no artigo 1º pode ser feito em caixa exclusivo, desde que os demais caixas também possam cumprir a mesma função.

Art. 3º As repartições públicas, instituições financeiras, supermercados, empresas de telefonia, Rede Celpa, Cosanpa e os demais estabelecimentos públicos e privados da cidade de Belém devem cumprir o que determina o artigo 1º. ↗

Art. 4º Os estabelecimentos previstos no artigo 3º devem identificar por cartaz ou placa, em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

Art. 5º Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento ao público, deverão manter atendimento prioritário no andar térreo.





**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Vereador  
Amaury  
da APPD**

Art. 6º Deve ser afixado informação em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar, de forma clara, aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

Art. 7º Os estabelecimentos devem disponibilizar formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta lei.

Art. 8º Os estabelecimentos devem oferecer treinamento aos funcionários dos conteúdos desta Lei.

Art. 9º Os órgãos do Poder Público Municipal devem fiscalizar a aplicação desta Lei, aplicando multas, penalidades ou sanções, com base em Lei e nas suas competências. *scul*

Art. 10 Os direitos previstos nesta Lei são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Salão Plenário Lameira Bittencourt, 18 de fevereiro de 2019.**

**VEREADOR AMAURY DA APPD - PT  
4º SECRETÁRIO DA CMB**

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado *unanimidade*  
Belém, 15/06/2019  
*[Assinatura]*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 216/19**

**AUTOR (A):** Ver. Amaury da APPD

**ASSUNTO:** Estabelece o Atendimento Prioritário às *Pessoas Idosas* previsto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e para as Pessoas com Deficiência e para as Pessoas com Mobilidade Reduzida, previsto na Lei nº 10.048/2000, no Decreto nº 5.296/2014 e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e dá op. *22*

**PARECER CONTRÁRIO**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Ao observar o escopo da proposta trazida pelo Vereador, e de acordo com **Nota Técnica** constante de **fls. 13 a 19**, constatou-se que o Projeto apresenta irregularidades referentes ao âmbito jurídico. Em seu art. 9º, o qual o autor determina aos órgãos do Poder Público Municipal a fiscalização do cumprimento da propositura, denota-se a existência de vício de iniciativa previsto no art. 75, LOMB. Não cabe ao Poder Legislativo versar sobre regulamentação de atividades do Poder Executivo, juntamente com seus órgãos administrativos, sendo tal prerrogativa privada do Prefeito Municipal.

A **Nota Técnica** acrescenta: "(...) importa observar que mesmo a simples imposição de tarefas já rotineiras, ordinárias ao próprio funcionamento e até à própria atividade fim de determinado órgão pertencente à estrutura do Executivo (similarmente o caso em tela em que o Projeto de Lei pretende impor atividades de fiscalização aos órgãos do Poder Público Municipal, que evidentemente já as praticam no feixe de competências que lhe é delegado), implica em transgressão ao Princípio da Separação dos Poderes pela incursão na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e pela usurpação da chamada reserva de administração, porque dispõe sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública. (...)".

Desta maneira, emito parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
Vereador  
Relator

*[Assinatura]*  
juice habuesse  
H.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PROCESSO N.º 216/2019**

**AUTOR (A): Vereador Amaury da APPD**

**ASSUNTO: Estabelece o Atendimento Prioritário às pessoas idosas, previsto da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e para as pessoas com mobilidade reduzida, prevista na Lei nº 10.048/2000, no Decreto nº 5.296/2014 e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e dá op.**

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

O presente projeto de Lei foi devidamente apreciado pela Comissão de Justiça no dia 19.06.19, recebendo parecer contrário, ao tomar conhecimento do parecer o autor do projeto apresentou recurso à Mesa, o mesmo foi encaminhado a consultoria para nova emissão de Nota Técnica. Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 26 e 27, verifica-se que *" Nesse sentido, verificamos que após ter o autor por meio de Emenda modificativa/supressiva ter eliminado o único óbice que se verificava quando da apresentação do Projeto de Lei Original (art. 9º) a iniciativa não se depara então com impedimento, pois se encontra dentro da seara de competência desta Câmara e de seus Vereadores para legislar sobre a matéria"*.

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, dou parecer favorável a tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

*[Assinatura]*  
Vereador (a)  
Relator (a)

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
72



Aprovado o Parecer	Unanimidade
Em Sessão de	10/03/2019
	Presidente

**COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**PROCESSO Nº. 216/19**

**AUTOR (A):** Ver. Amaury da APPD

**ASSUNTO:** Estabelece o atendimento prioritário às pessoas idosas, previsto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e para as Pessoas com Deficiência e para as Pessoas com Mobilidade Reduzida, previsto na Lei nº 10.048/2000, no Decreto nº 5.296/2014 e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e dá op.

**PARECER FAVORÁVEL**

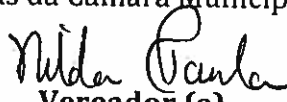
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XIV, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre a garantia da salvaguarda dos direitos sociais relativos à criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Antes de ser tecida uma análise da matéria apresentada, esta Comissão destaca que o Projeto foi apresentado pelo autor, encaminhado ao Departamento Jurídico deste Poder Legislativo, que emitiu **Nota Técnica** constante de **fls. 13 a 19**, e seguiu à douta Comissão de Justiça e Legislação, a qual se manifestou inicialmente contrária em virtude de vícios de iniciativa. Comunicado, o autor entrou com Requerimento de Recurso nº 473/19, além de apresentar uma **Emenda Modificativa** que altera e suprime termos legais do texto. Desta maneira, o Processo foi novamente encaminhado à Diretoria Jurídica, recebendo nova **Nota Técnica**, presente em **fls. 26 e 27**, posteriormente seguindo para a Comissão de Justiça e Legislação, que emitiu Parecer Favorável. Sequencialmente, o Processo foi encaminhado a esta Comissão, para receber seu respectivo parecer.

Feitas as observações acima, em atenção ao conteúdo da matéria apresentada e em razão de sua importância, esta Comissão não encontrou nenhum impedimento legal que pudesse interferir em sua tramitação.

Pelo disposto acima, emito parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
Nilda Paula  
Vereador (a)  
Relator (a)



35

Aprovado o Parecer Unanimidade  
Em Sessão de 18 / 08 / 2020  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**COMISSÃO DE OBRAS**  
**PROCESSO N.º 216/19**  
**AUTOR (A): Amaury da APPD**  
**ASSUNTO: Estabelece o Atendimento Prioritário às pessoas idosas, previsto da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e para as pessoas com mobilidade reduzida, prevista na Lei nº 10.048/2000, no Decreto nº 5.296/2014 e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e dá op.**

**PARECER FAVORÁVEL**


Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso IV do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo.

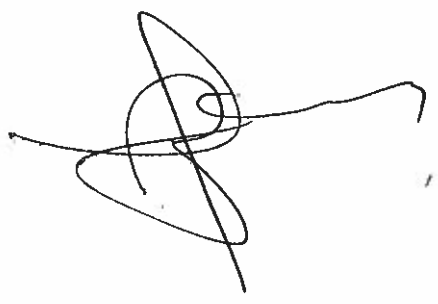
De acordo com o autor do projeto em sua justificativa "*A presente proposta tem por objetivo regulamentar o que preconiza as Leis Federais sobre o Atendimento Prioritário às pessoas com deficiência, pessoas idosas e com mobilidade reduzida.*" "*Considerando, que nos termos do Decreto 5.296/2004 "o atendimento imediato é aquele prestado aos seus beneficiários, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento".*"

Em seu artigo primeiro o autor do projeto estabelece que o atendimento prioritário deverá ocorrer em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público geral.

Em atenção ao Projeto, que já foi analisado e deliberado pela douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis e do direito da Criança, do Adolescente e do Idoso e da Pessoa com Deficiência, recebendo parecer favorável em ambas. Não havendo impedimentos quanto ao seu conteúdo, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
**Vereador(a)**  
**Relator (a)**





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Joaquim Campos

1263 12.08.19 09:53

Presidente

01  
011

PROJETO DE LEI

/2019

BELÉM DE AGOSTO DE 2019.

**"Proíbe a cobrança de multa e/ou aplicação de qualquer penalidade aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo cartão e/ou ticket, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Belém DECRETA:**

**Art. 1º** Os fornecedores de serviços e/ou estabelecimentos comerciais sediados no município de Belém que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam expressamente proibidos de procederem a cobrança de qualquer tipo de multa ou aplicação de penalidade motivadas pela perda ou extravio do cartão e/ou ticket de estacionamento de seus usuários.

**Parágrafo único.** Para a retirada do veículo do estacionamento, o condutor do veículo cujo cartão e/ou ticket houvera extraviado deverá, obrigatoriamente, apresentar documento pessoal de identidade e do respectivo veículo.

**Art. 2º** Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou ticket do estacionamento, o registro seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço.

**Art. 3º** Ficam os estabelecimentos abrangidos por esta Lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com os seguintes dizeres: **"LEI MUNICIPAL Nº ..... PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TICKET."**

**Art. 4º** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator:

- I - na incidência: notificação por escrito para que se adequem no prazo de 10 (dez) dias;
- II - na reincidência: aplicação de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor da multa cobrada irregularmente do usuário do estabelecimento comercial.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Joaquim Campos**

**Vereador - PHS**



Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
 Aprovado *Pluranimidade*  
 Belém, ~~16~~ *03* / 20 *20*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 1263/2019**

**AUTOR (A):** Vereador Joaquim Campos

**ASSUNTO:** Proíbe a cobrança de multa e/ou aplicação de qualquer penalidade aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo cartão e/ou ticket, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

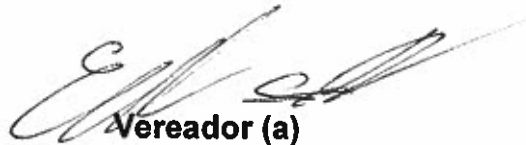
Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de **fls. 15 a 17**, destacando-se que "quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998".

Quanto à juridicidade, verificamos que a iniciativa não se depara com óbice, pois se encontra dentro da seara de competência desta Câmara e de seus Vereadores para legislar sobre a matéria, de acordo com o que está determinado no artigo 30, inciso I da CF/1988. No caput do art. 74, da Lei Orgânica do Município de Belém; e o art. 71, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

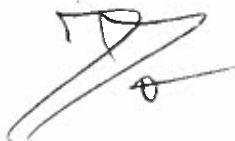
Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
 Vereador (a)  
 Relator (a)

*Joaquim Campos*





  
Presidente

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º. 1263/19

AUTOR (A): Joaquim Campos

ASSUNTO: Proíbe a cobrança de multa e/ou aplicação de qualquer penalidade aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo cartão e/ou ticket, e dá op.

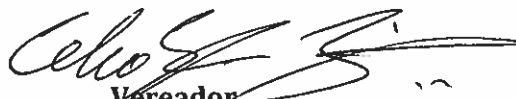
### PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso VI do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias que digam respeito ao comércio, à indústria e às atividades de prestação de serviços.

De acordo com o texto do projeto de lei, a matéria objetiva proibir a cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do ticket de estacionamento, o autor do projeto em sua justificativa argumenta "que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou consumiu, já que usualmente os valores cobrados pelo ticket ultrapassam muito o valor verdadeiramente consumido".

A proposta já foi devidamente apreciada pela Comissão de Justiça, legislação e Redação de leis, recebendo parecer favorável. Considerando o acima apresentado e também a importância do tema para a defesa da relação de consumo, esta comissão emite parecer favorável.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador  
Relator

  
M.D.B.



Aprovado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 19/08/2020

Presidente

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PROCESSO N.º. 1263/19**

**AUTOR (A): Joaquim Campos**

**ASSUNTO: Proíbe a cobrança de multa e/ou aplicação de qualquer penalidade aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo cartão e/ou ticket, e dá op.**

### PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Economia, Projeto de resolução que "Altera a Resolução nº 090, de 27 de dezembro de 2000, que "Altera as Resoluções nº01, de 08 de janeiro de 1991, nº38, de 20 de novembro de 1996 e nº 02, de 20 de janeiro de 2000, do quadro único da Câmara Municipal de Belém e altera o organograma da Câmara Municipal de Belém, bem como altera as Resoluções nº 070, de 14 de dezembro de 2011 e 053, de 01 de agosto de 16", e dá op", para avaliação orçamentária da matéria.

Observa-se que, a matéria já foi apreciada pela Comissão de Justiça e Indústria e Comércio, obedecendo aos aspectos de constitucionalidade, recebendo parecer favorável em ambas.

No que nos compete, baseado no Regimento Interno, não existe impedimento à tramitação do processo, visto que proposta demonstra amparo tanto legal como orçamentário/financeiro, mas, como destaca a Comissão de Justiça, deve a decisão final ao soberano plenário, desta forma emito Parecer Favorável a matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)  
Relator (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

PROJETO DE LEI /2019

2012

11.11.19

10:15

  
Presidente

**"Estende aos estudantes de cursinhos pré-universitários o direito à meia entrada nas casas de espetáculos, shows e nos cinemas."**

**Art. 1º** - Os estudantes de cursinhos pré-universitários devidamente credenciados passam a ter direito ao pagamento de meia entrada nas casas de espetáculos artísticos, shows e nos cinemas.

**Art. 2º** - O documento de identificação fornecido pelo cursinho deverá conter a fotografia do estudante e será apresentado junto ao documento de identidade do estudante no guichê de compra ou na porta de entrada.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Celso Sabino de Oliveira Sobrinho**  
Vereador

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 2012/19**

**AUTOR (A):** Ver. Celsinho Sabino

**ASSUNTO:** Estende aos estudantes de cursinhos pré-universitários o direito à meia entrada nas casas de espetáculos, shows e nos cinemas.

**PARECER FAVORÁVEL**

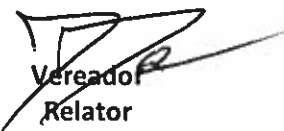
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção à técnica legislativa, o projeto foi redigido de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98. Quanto à juridicidade, conforme denota a **Nota Técnica** constante de fls. **07 e 08**, não foi encontrado impedimento legal que comprometesse seu trâmite regimental, dada a notoriedade da matéria apresentada e a prerrogativa de apresentar projetos de lei que protejam os direitos do consumidor.

De acordo com a **Nota Técnica**, "(...) a iniciativa não se depara com óbice, pois se encontra dentro da seara de competência desta Câmara e de seus Vereadores para legislar sobre a matéria, de acordo com o que determina o art. 74, da LOMB c/c arts. 71 e 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis. (...)".

Em virtude destes termos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria, até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
Vereador  
Relator





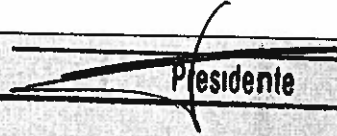




ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Aprovado o Parecer Unanimidade  
Em Sessão de 07 / 07 / 2020

**COMISSÃO DE CULTURA**  
**PROCESSO N.º 2012/2020**  
**AUTOR (A): Celsinho Sabino**  
**ASSUNTO: Estende aos estudantes de cursinhos pré-universitários o direito à meia entrada nas casas de espetáculos, shows e nos cinemas.**

  
Presidente

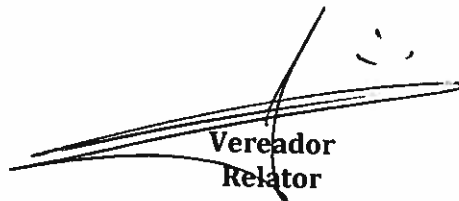
**PARECER FAVORÁVEL**

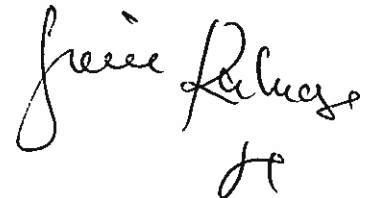
Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso VI do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias que digam respeito ao comércio, à indústria e às atividades de prestação de serviços.

Até hoje são as poucas as iniciativas de políticas de acesso e incentivo à cultura. É importante que possamos defender a cultura como direito através de políticas públicas de incentivo, principalmente aos jovens estudantes que não possuem renda e necessitam um maior acesso a mesma.

De acordo com a nota técnica apresentada nas folhas 08 a 10 não foi encontrado nenhum óbice a tramitação da matéria, sendo devidamente apreciada pela Comissão de Justiça, legislação e Redação de leis, recebendo parecer favorável. **Considerando o acima apresentado e também a importância do tema para o acesso dos jovens a Cultura e ao Lazer esta comissão emite parecer favorável.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador  
Relator

  
João Roberto  
JC


02.06.2020

545

02/08



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

## Projeto de Lei

**Denomina de "Travessa Antenor Vital Cantanhêde", a atual Travessa Souza Franco, localizada no Distrito de Icoaraci, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Travessa Antenor Vital Cantanhêde**, a atual Travessa Souza Franco, no perímetro compreendido entre as Ruas 8 de Maio e Siqueira Mendes, localizada no Distrito de Icoaraci,.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 01 de junho de 2020

  
Vereador MARCIEL MANÃO

Obs; Anexo histórico do homenageado

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 545/2020**

**AUTOR (A):** Ver. Marciel Manhão

**ASSUNTO:** Denomina de Travessa Antenor vital Cantenhêde, a atual Travessa Souza Franco, localizada no Distrito de Icoaraci, e dá op.

### **PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção à justificativa apresentada pelo autor, considera-se de grande importância a homenagem proposta, em razão da grande contribuição que Antenor Cantanhêde fez ao nosso município, como Ministro do Evangelho de Jesus Cristo.

Conforme análise do texto legal e Pesquisa constante nos autos do processo, no que tange à redação legislativa o projeto não contém impedimentos que possam comprometer o seu trâmite processual. Em relação à juridicidade, a proposta se adequa ao estabelecido na LOMB que regulamenta a toponomástica no município de Belém, ao passo que o homenageado em questão é pessoa falecida, concordante com o art. 47, §2º, LOMB.

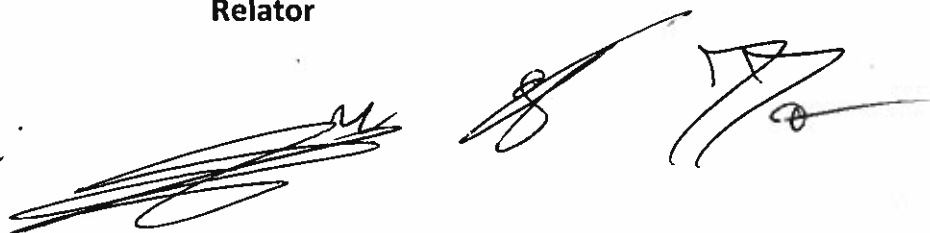
Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém



**Vereador**  
**Relator**

*Frederico Kalmeyk*



Aprovado o Parecer Unanimidade  
Em Sessão de 08/07/2020  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**COMISSÃO DE OBRAS**  
**PROCESSO N.º 545/2020**  
**AUTOR (A): Marciel Manão**  
**ASSUNTO: Denominação de Travessa Antenor Vital Cantanhêde, a atual Travessa Souza Franco, localizada no Distrito de Icoaraci, e dá op.**  
Presidente

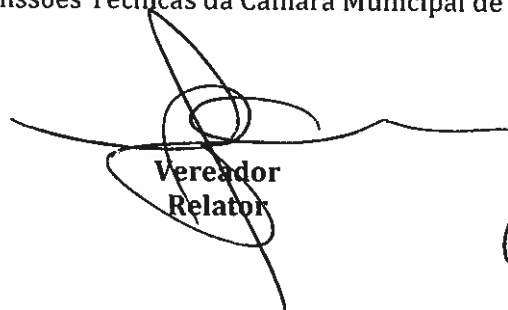


### PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso IV do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo.

No mês de março do ano de 1980, o Pastor ANTENOR VITAL CANTANHÊDE passou a assumir a presidência da Igreja Assembléia de Deus em Icoaraci, que administrou com muito êxito durante 17 anos a obra do Senhor, sendo jubulado pela convenção de Ministros do Estado do Pará no mês de novembro do ano de 1977, tornando-se assim Pastor de honra deste Campo

Em atenção ao Projeto, que já foi analisado e deliberado pela douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, que emitiu parecer favorável. Não havendo impedimentos quanto ao seu conteúdo, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador  
Relator  
  




ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

774, 08.07.2020  
em 5h59l

  
Presidente


## PROJETO DE LEI Nº

Altera a denominação da Praça da Avenida Marquês de Herval, bairro de Fátima, para Praça Gerson dos Santos Peres.

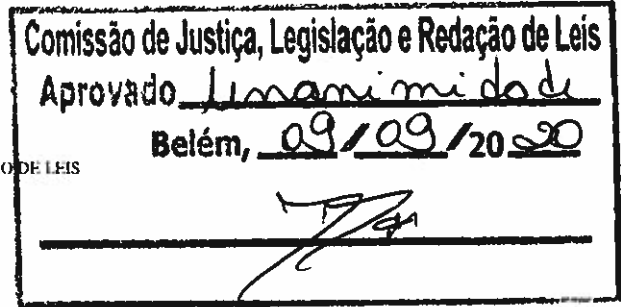
**Art. 1º** - Fica alterado o nome da Praça da Avenida Marquês de Herval, bairro de Fátima, que passa a denominar-se Praça Gerson dos Santos Peres.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 08 de julho de 2020.

  
Vice-Presidente/CMB  
Ver. Fabrício Gama





COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PROCESSO Nº. 774/2020

AUTOR (A): Ver. Fabrício Gama

ASSUNTO: Altera a denominação da Praça da Avenida Marquês de Herval, bairro de Fátima, para Praça Gerson dos Santos Peres.

#### PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Feita análise constitucional e da sua redação legislativa, e conforme **Nota Técnica** constante de **fls. 08 e 09**, foi observado que o projeto em análise fora redigido de maneira clara e concisa, possibilitando a sua devida compreensão. No que compete ao âmbito jurídico, a proposta se adequa ao que dispõe o art. 47, LOMB, que trata sobre a toponomástica municipal, bem como seus requisitos. Não foi encontrado impedimento legal que pudesse comprometer o seu mérito e seu trâmite processual.

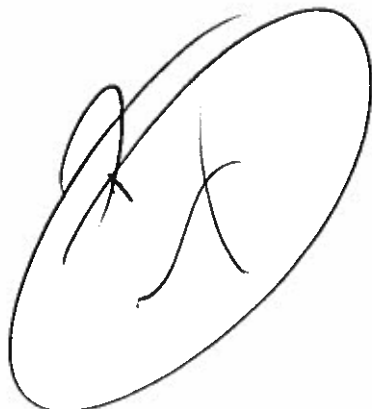
Desta maneira, pelos termos acima descritos, emito parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador  
Belator



Fabrice Galvesso  
V.



802 15.07.2020 09h



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Vereador Emerson Sampaio

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº / 2020**

*Altera a denominação da via pública municipal  
"Estrada do Tapanã" para "Avenida Tapanã"  
no município de Belém e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

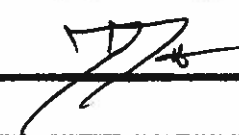
**Art. 1º** Fica denominada **Avenida Tapanã** a via pública situada entre a Rodovia Augusto Montenegro e a Rodovia Arthur Bernardes, dentro do perímetro urbano desta cidade de Belém.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo Municipal notificar a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM para as providências cabíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Sessão *online*, 14 de julho de 2020.

  
**EMERSON SAMPAIO**  
Vereador Líder do PP

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado Unanimidade  
Belém, 09/09/2020  


**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 802/2020**

**AUTOR (A):** Ver. Emerson Sampaio

**ASSUNTO:** Altera a denominação da via pública municipal Estrada do Tapanã para Avenida Tapanã no Município de Belém, e dá op.

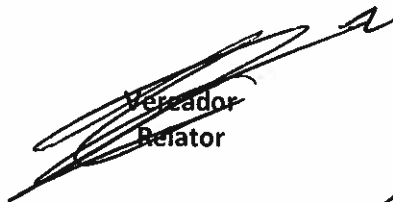
**PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA**


Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

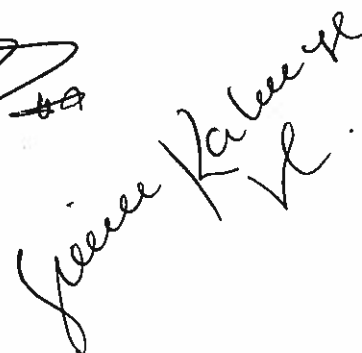
Feita análise constitucional e da sua redação legislativa, e conforme **Nota Técnica** constante de fls. **06 e 07**, foi observado que o projeto em análise, embora apresente mérito louvável, encontra óbice concernente ao seu teor jurídico. O autor determina atribuições ao Poder Executivo Municipal, juntamente à CODEM, para a regulamentação de sua proposta, impedimento legal previsto no art. 75, LOMB. Desta maneira, para que o projeto não seja totalmente perdido, a presente Comissão sugere a elaboração de uma **Emenda Supressiva que exclui o art 2º do texto legal**, eliminando assim seu possível óbice.

Por esta razão, com as orientações feitas, emito parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
Vereador  
Relator



  
Gerson Kabeere



948 11.08.2020 09h38



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

Presidente

05  
1

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

***Declara o Programa PATRULHA DA CIDADE, da Rádio Marajoara, Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Belém.***

Art. 1º Fica declarado o Programa PATRULHA DA CIDADE, da Rádio Marajoara como Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Belém.

Parágrafo Único. Entende-se como Patrimônio Cultural e Imaterial todo o acervo iconográfico, em vídeos, fotos, áudios, e programas gravados, existentes do Programa Feira do Som.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 11 de agosto de 2020.

**VEREADOR AMAURY DA APPD – PT  
4º SECRETÁRIO DA CMB**

*Alcides*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado PI UNANIMIDADE  
Belém, 17/08/2020  
*[Signature]*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO N.º 948/2020**

**AUTOR (A): Vereador Amaury**

**ASSUNTO:** Declara o Programa Patrulha da Cidade, da Rádio Marajoara, Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Belém.

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis;

Considerando ainda que, dentre as matérias a serem apreciadas destaca-se as que dispõem sobre o reconhecimento de entidades, prédios ou outros como patrimônio cultural de natureza imaterial tem o objetivo de valorizar características de nosso município, destaca-se que o projeto não fere dispositivos legais, devendo ser encaminhado ao soberano Plenário,

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

*[Signature]*

*[Signature]*  
Vereador (a)  
Relator (a)

*[Signature]*

Aprovado o Parecer Unanimidade  
Em Sessão de 09 / 09 / 2020

**COMISSÃO DE CULTURA**  
**PROCESSO N.º 948/2020**  
**AUTOR (A): Amaury da APPD**  
**ASSUNTO: Declara o Programa Patrulha da Cidade, da Rádio Marajoara, Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Belém.**

  
Presidente

### **PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso VIII do art. 42, devendo esta Comissão opinar as proposições e matérias que contiverem qualquer referência ou alusão às atividades e manifestações culturais.

O projeto de lei reconhece o Programa Patrulha da Cidade, da Rádio Marajoara entende-se como patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e belenense".

A proposta já foi devidamente apreciada pela Comissão de Justiça, legislação e Redação de leis, recebendo parecer favorável. **Considerando o acima apresentado e também a importância do tema para a Cultura popular esta comissão emite parecer favorável.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador  
Relator